



**PROCESSO N.º:** 01.049958.20.60

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 030/2020

**OBJETO:** Prestação de serviço de locação de um SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL TRONCALIZADO na faixa de 380 a 400 MHz para uso da PBH e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU-BH e conveniados da região metropolitana, compreendendo o fornecimento de infraestrutura, equipamentos, materiais, serviços de instalação e programação, serviços de integração, manutenção, reposição de peças/equipamentos, assistência técnica, treinamento, acessórios e demais insumos, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - UNICALL.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Wanco Telecomunicações Ltda. - UNICALL em face em face da revogação do pregão eletrônico nº 030/2020 publicada no DOM - Diário Oficial do Município - no dia 22 de agosto de 2020.

A Recorrente encaminhou o recurso administrativo no dia 31 de agosto de 2020.

## 2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo aviado a tempo e modo, proposto nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente aduz:

- 1) Que a revogação do certame está em desacordo com os requisitos previstos na legislação e deve ser anulada;
- 2) Que *“como se extrai da descrição sequencial dos atos processados no Pregão, **nenhum** dos elementos para a revogação concorrem in casu, senão vejamos:*

- (i) o Pregão ultrapassou a fase de julgamento das propostas e disputa de lances sem ter sido alvo de quaisquer incidentes processuais, de impugnações ou suspensões em sede administrativa ou judicial;
- (ii) os questionamentos apresentados por uma das fornecedoras dos equipamentos locados, que estranhamente coincidem em parte com os pontos levantados pelo Representante cidadão perante o TCEMG, foram respondidos pelo Pregoeiro sem qualquer sinalização de incômodo, tendo fixado, naquele momento de discussão das disposições do Edital, o amparo técnico e inexistência de restrição;
- (iii) o Pregão transcorreu **regularmente**, com a **presença de 5 licitantes**, sendo que, conforme consta registrado na ANATEL, 3 das licitantes concorrentes possuíam a licença tão questionada e 2 não possuíam, evidenciando que a concorrência efetiva não vislumbrou todas as preocupações externadas pelo Representante e que foram consideradas na revogação;
- (iv) as propostas foram **classificadas**, passando-se à etapa aberta de lances, tendo a Recorrente vencido a disputa, com preço que representa uma economia de mais de R\$2 milhões para o Município;
- (v) a Diretoria Central de Compras da Subsecretaria de Administração e Logística da Secretaria de Fazenda, em resposta aos Ofícios do TCEMG, apresentou motivos fáticos e jurídicos objetivos que somente depõem contra a revogação e a favor do prosseguimento do Pregão (a informação da ANATEL sobre a suficiência do prazo de 30 dias, a participação de cinco licitantes e a suficiência dos dados divulgados no Edital para fins de viabilizar a obtenção do licenciamento perante a ANATEL);
- 3) Que “a decisão combatida está eivada de ilegalidade expressa no não preenchimento das condicionantes legais e da inequívoca incongruência lógica dos fundamentos de motivação, à luz da legislação aplicável”;
- 4) Assevera que “a revogação está eivada de vício que atinge sua origem, fulminando-a de nulidade pois, diante do que dispõe o art. 49 da Lei 8.666/93, não cabe revogação quando não se configurar no processo uma situação nova e excepcional vinculada a fato superveniente devidamente comprovado”;





- 5) Em relação à obtenção da Autorização emitida pela Anatel, alega que *“ao contrário do que foi alardeado pelo Representante e acolhido na revogação, não há ônus excessivo que não pudesse ser imposto ao vencedor”* e assevera que *“trata-se de procedimentos exigidos pela regulação da ANATEL de forma bastante igualitária, simples e clara, além de implicar custos extremamente razoáveis e regulados.”*;
- 6) Que *“assim, como o ato de revogação de deu em desconformidade com o art. 20 da LINDB, a decisão sobre o presente Recurso não poderá, sob pena de violação ao dispositivo mandatório, seguir o mesmo caminho”*;
- 7) *“Por todo o exposto, a Recorrente crê se encontrarem demonstradas as razões de fato e de direito pelas quais a revogação deve ser anulada, seja no julgamento originário deste Recurso, seja em sede de reapreciação de suas razões pela autoridade superior. Requer-se, pois, que recebido e processado este Recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, seja-lhe dado provimento e restabelecido o resultado válido do Pregão com expedição dos atos sequenciais de convocação para apresentação dos documentos, homologação do resultado e adjudicação do objeto à Recorrente”*.

Em síntese, são as alegações da Recorrente.

#### 4. DO MÉRITO:

*Concessa Vênia*, ao contrário do que afirma a Recorrente, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na revogação do pregão eletrônico nº 030/2020, estando esta em estrita conformidade com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”*.

No caso em tela, ao contrário do alegado, os requisitos necessários para a revogação da licitação foram observados. Como será comprovado, houve a ocorrência de fatos supervenientes juridicamente relevantes que ocasionaram a necessidade da revogação da licitação, quais sejam: a constatação de que a exigência de apresentação da licença para funcionamento das estações

expedida pela Anatel até o ato de celebração do contrato poderia onerar demasiadamente os licitantes que sequer poderiam conseguir a referida licença entre o prazo da publicação do edital até a data da celebração do contrato, e o pedido do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para que fossem apresentados “os estudos e justificativas para os prazos fixados para a prestação dos serviços licitados”, os quais, considerando que não eram obrigatórios por lei, não estavam devidamente detalhados e que, portanto, caso o TCEMG entendesse fossem necessários, poderia implicar na suspensão do certame, levando esta Administração a considerar que seria mais ágil e mais benéfico à Administração aumentar os prazos questionados.

Salienta-se que ao longo da peça recursal, a empresa se opõe à revogação da licitação utilizando como principal fundamento a alegação de que os fatos apresentados na Denúncia protocolada pelo Sr. Everson Fernandes Varoli Aria ao TCEMG já teriam sido debatidos em resposta a um questionamento anterior, e que não teria sido apresentado nenhum argumento novo que pudesse embasar a revogação da licitação. Permissa vênha, tais apontamentos não condizem com a realidade, tendo em vista que no questionamento citado pela Recorrente não houve qualquer citação à regra do subitem 17.3.2.3 do edital, em que foi exigida na assinatura do contrato a apresentação pela adjudicatária da Licença para funcionamento das estações expedida em seu nome pela ANATEL.

A obrigatoriedade de apresentação da Licença da Anatel no momento da celebração do contrato não tinha sido arguida até o momento e, portanto, *a contrario sensu* do alegado na peça recursal, caracteriza um fato superveniente que teve que ser analisado pelo Município em momento posterior a Sessão Pública do pregão.

Insta esclarecer que, como consta da própria peça recursal, os questionamentos protocolados pela empresa Teltronic Brasil Ltda. que possuíam “correlação” com “alguns itens contidos na denúncia ao TCE”, estavam relacionados ao prazo para o início da execução do serviço contratado, e não à documentação necessária para a assinatura do contrato, se não, veja: a empresa Teltronic alegou em seu questionamento que a exigência de que os terminais estivessem em funcionamento em 30 dias era restritiva uma vez que “o prazo para liberação de frequências da Anatel por padrão é de no mínimo 90 dias” e também que não seria possível importar em até 30 dias os equipamentos necessários para a implantação do sistema, solicitando assim, que os referidos prazos fossem prorrogados para 90 e 120 dias. Assim, incabível é a alegação da Recorrente de que na Denúncia protocolada não foi apresentado um fato novo que poderia justificar a revogação da licitação.





A Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção, órgão demandante da licitação *in situ*, considerou que *"a exigência de apresentação da licença junto à Anatel até o ato de celebração do contrato pode vir a onerar uma empresa que ainda não a possui, entendemos ser possível, com o objetivo de ampliar ainda mais a participação de interessados, permitir a concessão de um prazo maior para a obtenção da referida licença, transferindo sua apresentação para um momento posterior à assinatura/início da vigência do contrato, porém, durante o período da mobilização necessária que antecede o começo da execução dos serviços. Portanto, resta claro que a empresa, apesar de poder obter a licença em momento posterior à celebração do contrato, deverá estar devidamente licenciada antes de começar a prestar os serviços."*

Cabe salientar que a liberação da licença expedida pela Anatel exige o cumprimento de diversos requisitos, inclusive pagamento de "taxas", sendo que o procedimento para sua obtenção tende a durar, caso tudo ocorra sem nenhuma pendência ou atraso, aproximadamente 30 dias, conforme informado pela própria agência reguladora. Considerando que o edital exige a apresentação da referida licença no momento da celebração do contrato, caso a empresa vencedora não a possuísse previamente, não teria tempo hábil para obtê-la entre o período da homologação do certame e a celebração do contrato, o que sem dúvidas poderia inviabilizar a participação de potenciais interessados.

Do mesmo modo, a referida exigência também poderia onerar a empresa antecipadamente, tendo em vista que esta, mesmo sem saber se seria contratada, teria que arcar com os custos necessários para a obtenção da aludida licença.

Diante do exposto, e considerando que restou demonstrado que a exigência do subitem 17.3.2.3 do edital poderia sim restringir a participação dos licitantes, ou ao menos, implicar em oneração desnecessária antes da assinatura do contrato, a Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção agiu corretamente ao solicitar a revogação do certame.

O próprio recurso interposto pela empresa Wanco Telecomunicações Ltda – Unicall convalida o entendimento do Município ao afirmar que das 05 licitantes que participaram da licitação, apenas 03 possuem a referida licença, ou seja, caso as demais empresas fossem vencedoras, provavelmente não conseguiriam cumprir os prazos exigidos no edital. No mesmo sentido, outros potenciais licitantes podem ter desistido de participar do pregão devido à referida exigência.

Tal entendimento está em consonância com as decisões exaradas pelo TCU:

**Acórdão nº 2.750/2009 – Plenário - TCU**

9.2. determinar ao (...) /Administração Central que, no caso de ser lançado novo edital, adote as seguintes providências:

(...)

9.2.2. abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, exigências e critérios, inclusive de pontuação técnica, que restrinjam a competitividade dos certames, a exemplo daqueles que impõem a apresentação de relação nominal de todos os profissionais e técnicos habilitados previamente à celebração do respectivo contrato, limitando essa exigência aos responsáveis técnicos;

9.2.3. não inclua exigência de quesitos de pontuação técnica ou de habilitação para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, ou frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo de quadro de pessoal com técnicos certificados, exigidos de todos os membros da equipe técnica, limitando essa exigência aos responsáveis técnicos;

Ressalta-se que tal matéria já foi inclusive sumulada pelo TCU:

**SÚMULA TCU 272:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Outro fato superveniente determinante que foi levado em consideração pelo Município para optar pela revogação do pregão foi o despacho do Conselheiro do TCE-MG que intimou o Município a se manifestar, apresentando "(...) os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados, notadamente os estudos e a justificativa para os prazos fixados para a prestação dos serviços licitados" (grifos nossos).

Ao solicitar os estudos que comprovem que os prazos são exequíveis, o TCE-MG inverteu o ônus da prova dos argumentos arguidos pelo denunciante. O Município, ao responder o pedido de esclarecimento anteriormente apresentado, ponderou que caberia ao interessado demonstrar que os prazos definidos no edital não são compatíveis com os praticados no mercado.

Considerando que em nenhum momento foi juntado qualquer documento que evidenciasse tais fatos, o Município entendeu que seria possível a continuidade do pregão naquele momento. Entretanto, o Conselheiro relator, ao determinar a apresentação dos esclarecimentos e "notadamente os estudos e a justificativa para os prazos fixados para a prestação dos serviços licitados." definiu que caberia à Administração comprovar a exequibilidade dos prazos definidos no





edital. Chamada a apresentar as devidas justificativas, a SMSP, demandante da licitação, informou não possuir tais estudos, informando ter estabelecido os prazos estipulados no instrumento convocatório pautada no princípio da razoabilidade, na necessidade da implantação do serviço e critérios embasados em exigências constantes de outros processos de prestações de serviços no que tange ao prazo de mobilização necessário para início da execução do contrato, bem como à resposta da Anatel, no que diz respeito ao prazo necessário para a obtenção da licença.

Quanto à esse último quesito, a íntegra da resposta da Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações- ORLE da Anatel, apesar de indicar que o tempo histórico para emissão de autorização de rádio frequência tem sido inferior aos 30 dias, registrar que existem condicionantes para obtenção da referida licença, alguns dependem da empresa solicitante, porém, outros fatores são alheios ao seu alcance, já que dependem do volume de novos processos que chegam à ORLE e de sua capacidade operacional para executá-los.

Portanto, restou evidenciado, pela referida resposta, que apesar de ser possível e até provável a obtenção da autorização em até 30 dias, a Anatel afirmou expressamente no documento, não poder garantir um prazo para atendimento de determinada solicitação.

Frente ao exposto, cumpre ressaltar ainda que o impacto dos prazos pactuados no edital repercute de forma individual na situação de cada licitante, não tendo como a Administração prever tais condições particulares no instrumento convocatório. Entretanto, é dever da mesma primar pelos princípios basilares da licitação, no caso em tela, em especial, pelo da ampla competitividade, se abstendo de impor exigências que possam se configurar restritivas e afastem potenciais licitantes.

Por fim, torna-se importante destacar que além de informar ao Tribunal que a licitação foi revogada, o Município esclareceu que houve a sessão de lances com a participação de 05 licitantes. Ademais, conforme determinado pelo Tribunal foi encaminhada cópia de inteiro teor do processo, na qual, entre outros documentos, consta o relatório de disputa de lances, o preço estimado da licitação e o preço negociado com a arrematante que sequer chegou a ser declarada vencedora do pregão.

Cabe frisar que, diante da clara necessidade de revogação do certame e da consequente alteração do edital, a Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção, considerando os argumentos previamente apresentados no questionamento já citado, e também nas alegações

apresentadas na Denúncia ao TCEMG, em atendimento ao princípio da ampla competitividade, decidiu alterar o edital e ampliar os prazos para início da execução dos serviços contratados.


Por todos os fatos e fundamentos aqui apresentados, entendo estar devidamente comprovado a legalidade da revogação do pregão eletrônico nº 030/2020.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa Wanco Telecomunicações Ltda., para no mérito, julgá-lo improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2020.

  
Breno Serôa da Motta  
Subsecretário de Administração e Logística

De acordo,

  
João Antônio Fleury Teixeira  
Secretário Municipal da Fazenda